

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO



TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho - 2ª SDI MS

0005412-40.2018.5.15.0000

IMPETRANTE: \_\_\_\_\_

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE  
HORTOLÂNDIA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005412-40.2018.5.15.0000**

**IMPETRANTE:** \_\_\_\_\_

**IMPETRADO: MM. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE HORTOLÂNDIA**

**TERCEIRA INTERESSADA: \_\_\_\_\_ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

**PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0010217-65.2018.5.15.0152**

Vistos...

1) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, aforado por \_\_\_\_\_ contra ato praticado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de HORTOLÂNDIA, indicando como litisconsorte passiva \_\_\_\_\_ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, as quais ostentam a condição de reclamadas nos autos do processo principal (nº 0010217-65.2018.5.15.0152).

2) No âmbito da reclamação trabalhista, a impetrante ajuizou a ação em 15/2/2018 (ID a21a638), requerendo várias verbas que entendia devidas, sem discriminar o valor de cada pedido e estimando o valor das custas processuais. Aplicando ao caso a nova regra do art. 840, da CLT o Juízo impetrado determinou que o reclamante aditasse a inicial, no prazo de 10 dias, apresentando a separação das verbas e correta valoração, sob pena de extinção, no particular.

3) Transcrevo a decisão impugnada (ID c60e1c5):

"1) O pedido de tutela de urgência há de ser concedido, em face do TRCT juntado, no qual se vê que a empregada foi dispensada sem justa causa e a mando do empregador em 22/09/17.

Assim, a teor do inciso IV, do art. 311 do CPC, ACOLHO seu requerimento.

Expeça-se alvará para habilitação da autora para percepção do seguro-desemprego.

2) No mais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 840 da CLT, necessário que a autora faça pedido certo, com indicação de valor.

Assim, o pedido de letra C da sua inicial está irregular, pois aglutina várias verbas sob o mesmo manto, além de dar, como confessa, valor estimado.

Defiro o prazo de 10 dias para a devida regularização, com a separação das verbas e sua correta valoração, sob pena de extinção, no particular.

3) Cópia da presente decisão, assinada eletronicamente, servirá como alvará para que a autora, \_\_\_\_\_, brasileira, casada, RG nº 27.854.468-X, CPF nº 268.669.108-54, filha de EDIR MARQUES DE CAMPOS, residente à Rua Pio Denadai, 87, Jd. Santa Madalena, Sumaré/SP, CEP 13172-475, nascida em 12/11/1977, se habilite para perceber o seguro-desemprego, cabendo ao órgão-gestor a conferência dos requisitos legais para tanto.

I.

Hortolândia, 20/02/18.

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO"

5) Em vista do ocorrido, o Impetrante ajuizou a presente ação mandamental, alegando estar a petição inicial de acordo com a legislação trabalhista, inclusive em relação às alterações legislativas previstas na Lei nº 13.467/2017, que alterou as regras concernentes à discriminação das verbas na inicial, à luz de sua interpretação conforme os princípios e garantias constitucionais. Alegou que a nova lei não tornou obrigatória a liquidação prévia dos pedidos, nem juntada de planilha de cálculos mas tão somente a indicação de valores e sustenta que a imposição de liquidação prévia dos pedidos, em especial daqueles que demandem cálculos complexos, tornam excessivamente oneroso ao trabalhador, inviabilizando o acesso à justiça, garantia constitucional e que, no caso em tela, os pedidos que demandavam simples cálculo ou arbitramento foram feitos pela autora, demonstrando boa fé processual, enquanto o pedido a que se refere a decisão, que devem ser analisadas uma a uma e ainda dependem dos reajustes anuais, com diversos reflexos demandaria conhecimento técnico, apurado e qualificado, além de softwares

e ferramentas adequados, o que demandaria a contratação de contador antes mesmo da distribuição da ação, o que impossibilitaria o acesso à justiça, afrontando a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV da CF.

6) Postulou, assim, para que fosse "A suspensão, em sede de **antecipação de tutela**, da parte "2" do r. despacho ID 1afc3af, de modo a desobrigar a Reclamante/Impetrante a aditar a sua petição inicial e liquidar o pedido da alínea "C", declarando-se o preenchimento dos requisitos da peça exordial, considerando a interpretação conforme à [sic] Constituição Federal dada ao parágrafo 1º, art. 840 da CLT."

7) A impetrante redigiu o pedido da seguinte maneira:

"A condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais de todas as verbas compreendidas no "Recibo II", considerando os reajustes dos anos 2010 a 2013 (prescrição parcial conforme Súmula 294 do C. TST), bem como dos reflexos em 13º salário, férias, 1/3 de férias, FGTS (8% e 40%), horas extras, INSS, aviso prévio indenizado de 51 dias (Lei 12.506/11), saldo de salário e demais verbas rescisórias, conforme fundamentação no Tópico "2";..... R\$ 50.000,00"

8) Contra a decisão que tenha determinado o aditamento da petição inicial, para adequação à nova redação da lei, ferindo o direito adquirido, cabe, em regra, a impugnação por meio de recurso ordinário, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, conforme consulta pública ao andamento processual. Sem prejuízo, entendo excepcionalmente cabível a ação mandamental, dada a teratologia da decisão. Nesse sentido, já se posicionou o C. TST, conforme entendimento ilustrado pela seguinte ementa:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/73 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - RECUSA - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. *Esta Subseção vem admitindo o mandado de segurança em situações excepcionais, contra ato judicial que se revela abusivo ou teratológico, nas quais, a despeito de haver no ordenamento jurídico previsão de medida processual específica para combatê-las, esta não teria a força de desconstituir ou fazer cessar, de imediato, o ato coator, podendo ensejar prejuízo de difícil reparação.*

2. *Nesse contexto, a recusa de carta de fiança ofertada como garantia da parte controversa da execução que se processa de forma provisória, com*

*determinação de prosseguimento da execução e penhora on line, constitui ato ilegal e lesivo a direito líquido e certo.*

3. *Isso porque a carta de fiança equivale a dinheiro, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC/2015.*

4. *O entendimento já sedimentado por esta Corte é de que a penhora ofertada por meio de carta de fiança, a despeito de outros meios hábeis para garantir a execução, faz correta aplicação do que dispõe o art. 835 do Código de Processo Civil de 2015 e, por consequência, o art. 805 do mesmo diploma legal (execução menos gravosa para o executado). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.*

*Recurso ordinário conhecido e provido.*

(Processo: RO - 22239-06.2016.5.04.0000 Data de Julgamento: 05/09/2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017)"

9) O ato processual em questão diz respeito ao atendimento dos requisitos legais previstos para a petição inicial, que deveriam ser aqueles previstos na legislação vigente, é dizer, a CLT já com as alterações feitas pela reforma, apenas determina sejam apontados os valores na peça inaugural, não exigindo sua liquidação neste ponto.

10) Nessa medida, a ordem judicial que determina a aplicação dos requisitos trazidos pela Lei nº 13.467/2017, exigindo mais do que o dispositivo legal o faz, revela-se teratológica, mostrando-se cabível a impugnação por meio do remédio constitucional.

11) Deste modo, vislumbro no caso clara violação a direito líquido e certo da parte, pelo que prospera a pretensão formulada para ver afastada a determinação concernente à imposição de aditamento da petição inicial.

12) Pelos fundamentos acima, **defiro a medida liminar requerida pelo impetrante, para determinar a suspensão da ordem judicial que determinou o aditamento da petição inicial para separação e correta valoração das verbas postuladas.**

13) Dê-se ciência ao MM. Juízo impetrado, para o devido cumprimento, solicitando-se-lhe ainda, no prazo de 10 dias, as informações previstas no art. 7º, inc, I, da Lei nº 12.016/2009. No mesmo prazo, deverá o impetrante juntar cópia integral da reclamação trabalhista principal. Cite-se a reclamada dos autos principais, para, querendo, figurar no presente procedimento na condição de terceira interessada (R.I., art. 249, § 1º), e, após, remetam-se desde logo os autos para a D.

Procuradoria do Trabalho (R.I., art. 250). Intime-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

**CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS**

**Juiz Relator**